Documento:541553

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000152-56.2021.8.27.2727/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: EDIVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Trata—se de Apelação Criminal manejada por EDIVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA, em face da sentença prolatada pelo juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Natividade/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando—lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, alegando insuficiência de provas para condenação ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, almeja a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redução da pena de multa.

O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Consta da inicial acusatória, que "No dia 23 de janeiro de 2020, por volta das 16h30, na Rua Ulisses Fernandes, s/n, Bairro Jardim Serrano, Natividade/TO, policiais militares, quando em patrulhamento ostensivo na

região, encontraram em um imóvel, residência do denunciado, 26,7 gramas de maconha e 1,4 gramas de cocaína. Segundo apurado, ao chegarem próximo à porta de entrada da residência do Denunciado, os policiais militares sentiram um forte odor de maconha que exalava de dentro do imóvel e, quando entraram, encontraram as substâncias suso referidas. O Denunciado, perante a autoridade policial, confessou ter adquirido a droga de uma pessoa conhecida como DJ, residente em Gurupi—TO, e que vendeu duas "dolas" de maconha para um indivíduo, logo antes da chegada dos policiais. A materialidade está comprovada por meio de Laudo Pericial nº 2909/2020 (Evento 70, LAU3) e do Auto de Exibição e Apreensão (Evento 1, fls. 13). A autoria, por sua vez, também se encontra comprovada pelos documentos acostados aos autos e pela confissão do Denunciado, por ocasião de seu interrogatório (Evento 1, fls. 17)."

A materialidade delitiva não fora questionada, mesmo porque encontra-se fartamente comprovada através do Inquérito Policial n.

0002013-14.2020.8.27.2727, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência; Auto de Exibição e Apreensão; laudos periciais de constatação de substâncias entorpecentes, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase investigativa quanto na judicial, atestando a apreensão de aproximadamente 26,7 gramas de maconha e 1,4 grama de cocaína com o apelante.

No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório não deixa margem de dúvidas acerca do crime de tráfico de drogas praticado pela apelante. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017)

Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência.

Do compulsar dos autos, verifico que relativamente à autoria a prova mais relevante do caderno processual foi o depoimento do policial militar Renato Figueiredo Motta, prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que passo a destacá-lo a seguir:

RENATO FIGUEIREDO MOTTA, Policial Militar, em juízo: "que receberam informações sobre a mercancia de drogas na residência do acusado, diante disto, intensificaram os patrulhamentos nas mediações da residência, sendo que no dia dos fatos, visualizaram um indivíduo saindo da residência do acusado, momento em que ao notar a presença da viatura, rapidamente deu meia volta e entrou novamente para residência. Conta que desembarcaram da viatura, procederam no acompanhamento do mesmo, tendo este se evadido pelos fundos da residência, pulando uma cerca. Ato contínuo, ao retornar a residência, encontraram o denunciado sentado na sala da casa, momento em que puderam sentir um forte odor de maconha. Relata que ao questionarem o acusado sobre os fatos, este confessou que havia vendido substância entorpecente para o indivíduo, bem como confessou que havia mais substâncias no interior de sua residência, tendo franqueado a entrada aos policiais, sendo localizado sob uma cômoda cerca de cinco porções, já separadas para venda, substância entorpecente análoga a maconha, papel

insulfilm, smartfone e importância em dinheiro. Acrescenta ainda que se encontravam na residência, a esposa e os filhos do acusado. Por fim, relata que eram cerca de quatro porções preparadas para venda, sendo uma porção maior, cerca de vinte gramas e uma porção intermediária, cerca de dez a quinze gramas, e duas porções menores, cerca de duas a três gramas, todas embaladas e preparadas para venda."

Importante salientar que é assente na jurisprudência que o depoimento policial constitui-se meio de prova idôneo a embasar condenação quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente dúvidas sobre a imparcialidade dos castrenses, bem como encontrarse em harmonia com os demais elementos de provas.

No caso, não há indícios a macular o depoimento do policial, pelo contrário, relatou de forma harmônica e sem pontos de controvérsias a forma como a diligência e a prisão em flagrante ocorreram, sendo passíveis de credibilidade. Além de não restar demonstrado fosse o policial desafeto do acusado, ou que quisesse indevidamente prejudicá—lo.

Ademais, corroborando a prova oral produzida judicialmente, o réu, muito embora tenho se utilizado do direito de permanecer em silêncio em juízo, na fase investigativa confessou a venda de entorpecentes à autoridade policial (evento 1, P_FLAGRANTE1, IP). Vejamos:

"(...) que é usuário há três anos; QUE o INTERROGADO informa que quando a polícia militar chegou em sua residência encontrava—se na sala de sua residência jogando vídeo game; QUE o DEPOENTE relata que vendeu duas dolas de maconha para um rapaz que ele não se recorda o nome por volta de 16h00min da presente data; QUE o INTERROGADO informa que comprou a maconha de um tal de DJ e que o DJ reside em Gurupi; QUE o INTERROGADO relata que no momento em que vendeu a droga para o tal INDIVIDUO a polícia militar chegou e fez a abordagem do INTERROGADO; QUE o INTERROGADO informa que a droga encontrava—se em uma prateleira em um quarto na residência do INTERROGADO; QUE o INTERROGADO informa que não sofreu nenhum tipo de lesão pelos policiais e que foi apresentado pela Autoridade Policial local para tomar as medidas legais cabíveis; QUE O interrogado não tem mais nada para relatar (...)."

Desta forma, inobstante as alegações da defesa, o depoimento do policial militar em juízo apoiado na confissão extrajudicial do apelante, somados às demais circunstâncias fáticas, são suficientes para alicerçar a condenação, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória. Vale, ainda, reforçar que, embora não haja prova da comercialização direta do entorpecente, o crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06 é caracterizado igualmente por outras ações, como a de "trazer consigo" — como no caso —, não somente pela venda de entorpecentes, sendo as outras ações previstas no tipo penal capazes de caracterizar o crime de tráfico de drogas, quando aliadas ao contexto fático do caso.

A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, § 2º, o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesses termos, a tese de que o apelante era apenas usuário, quando confrontada com as provas dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório.

A propósito, como bem registrado na sentença, "muitos traficantes usam

como meio de defesa a desclassificação do tipo penal para a infração do artigo 28. A distinção entre a figura do usuário e a do traficante depende do caso concreto e do conjunto probatório formado. Não obstante, a quantidade de droga apreendida não pode ser analisada isoladamente. O acusado estava na posse de 26,7 gramas de maconha e de 1,4 gramas de cocaína, conforme consta no laudo acostado no presente feito. Com essa quantidade seria possível confeccionar pelo menos 80 porções de maconha e 3 porções de cocaína, uma vez que 0,33 gramas de maconha e 0,4 gramas de cocaína são suficientes para a confecção de uma dose dessas drogas. Assim, tem—se que a quantidade de entorpecentes apreendidos com o acusado é incompatível com a posse para uso próprio."

Deste modo, as provas dos autos são suficientes para dar suporte à condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação delitiva. Já em relação ao pleito de incidência da causa especial de diminuição de pena previsto no artigo 33, \S 4° , Lei 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado, denoto haver razão a defesa.

Não se desconhece o difundido entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de ações penais em curso ou de inquéritos policiais são suficientes para rechaçar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem se formado no sentido de que a existência de ação penal em andamento sem trânsito em julgado não pode ser utilizada em desfavor do réu, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Tal posicionamento encontra—se respaldado pelo entendimento firmado sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no RE 591.054/SC, mediante o qual, "ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais" (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe—037DIVULG 25—02—2015PUBLIC 26—02—2015).

A propósito, o STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054—RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III— Agravo regimental a que se nega provimento. (STF — RE: 1283996 DF 0722122—30.2019.8.07.0001, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/12/2020)

Em recentes julgados, a quinta e sexta turmas do STJ também se posicionaram nesse sentido (AgRg no HC 619.217/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021. AgRg no HC 595.480/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/12/2021. AgRg no AgRg no HC 691.503/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado

em 23/11/2021, DJe 26/11/2021. AgRg no AREsp 1980388/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) O reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente.

Na espécie, considerando a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, que, segundo o juízo sentenciante, possibilitaria a preparação de exorbitantes 80 porções de maconha, além de 3 porções de cocaína, bem como o fato de o acusado já ter sido preso anteriormente pela mesma conduta, a fração de redução de 1/4 atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Portanto, relativamente à dosimetria da pena, tem-se que a primeira e a segunda fases permanecem intactas, mantendo-se a pena-base e a intermediária no mínimo legal previsto para o tipo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira etapa, deve incidir a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) na fração de 1/4, o que conduz a reprimenda para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, tornando-se definitiva. Para fins do regime prisional, considerando a ausência de circunstâncias judiciais negativas, bem como a detração do período em que o réu ficou preso provisoriamente, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena.

Desta forma, a pena definitiva do apelante resta redimensionada para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Uma vez que o regime prisional fixado é incompatível com a prisão cautelar do apelante, revogo a prisão preventiva então mantida na sentença, determinando-se a soltura do apelante, se não estiver preso por outro motivo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, e dar—lhe parcial provimento, apenas para reconhecer em favor do apelante a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), redimensionado sua reprimenda para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias—multa, no valor unitário mínimo, bem como conceder ao apelante o direito de recorrer em liberdade, mantendo—se os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541553v2 e do código CRC Ocf36fcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 1/7/2022, às

12:4:38

0000152-56.2021.8.27.2727

541553 .V2

Documento:541555

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000152-56.2021.8.27.2727/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: EDIVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO PODEM OBSTAR O BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STJ. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece acolhida o pleito de absolvição do recorrente, pois, ao contrário do que tenta impingir a defesa, verifica—se que as provas dos autos não deixam margem de dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas praticado, cuja materialidade e a autoria delitivas restaram

indiscutivelmente comprovadas. O conjunto probatório é suficiente para condenação do recorrente pelo crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, o que inevitavelmente desconstitui a tese de desclassificação delitiva.

2. A existência de ações penais em curso ou de inquéritos policiais não é argumento válido para rechaçar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça tem se formado no sentido de que a existência de ação penal em andamento sem trânsito em julgado não pode ser utilizada em desfavor do réu, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Tal posicionamento encontra—se respaldado pelo entendimento firmado sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no RE 591.054/SC, mediante o qual, "ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais".

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, e darlhe parcial provimento, apenas para reconhecer em favor do apelante a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), redimensionado sua reprimenda para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como conceder ao apelante o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541555v3 e do código CRC 13de58a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 1/7/2022, às 12:57:59

0000152-56.2021.8.27.2727

541555 .V3

Documento:541554

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000152-56.2021.8.27.2727/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: EDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele registrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL, interposta por EDIVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA, em face da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000152-56.2021.8.27.2727, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Natividade/TO.

Conforme se extrai do processo originário, o Ministério Público denunciou o Apelante imputando—lhe a prática delitiva tipificada no art. 33, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença de mérito, ora recorrida, na qual, o Magistrado de primeiro grau, acolhendo a pretensão punitiva estatal, condenou o Apelante como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, determinando o valor unitário à base de 1/30 do salário mínimo.

Ainda, negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, em razão da persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da sua prisão cautelar, tendo em vista a existência de duas ações penais, em que o Apelante fora condenado em ambas pelo delito de tráfico de drogas a uma reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão em cada processo (nº 0002746-77.2020.8.27.2727 e nº 0000152-56.2021.8.27.2727).

Nas razões recursais, a defesa técnica pleiteia a reforma da sentença guerreada, com o fim de absolver o Apelante quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, com fundamento no art. 386, VII, em homenagem ao princípio in dúbio pro reo, face a inexistência de provas suficientes para condenação.

A desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso, argumentando ser o Apelante usuário de drogas, e não traficante, ressaltando que a quantidade de droga apreendida, por si só, não pode ser motivo para enquadrar—lho na prática do tráfico de drogas.

Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação do Apelante, requer seja aplicada a incidência da causa de diminuição de pena prevista no \S 4° , do art. 33, da lei de drogas, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para tal redução de pena (primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa).

A redução da pena de multa para 200 (duzentos) dias multas, levando—se em consideração a sua condição financeira, bem como o direito de recorrer em liberdade, frisando que a prisão é medida excepcional, tendo o Magistrado sentenciante se limitado a indicar o fato de que o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal e indicar ações penais em que foi condenado, apontando que o regime fixado para cumprimento de pena foi o semiaberto, e não há nenhuma sentença transitada em julgado em desfavor do Apelante.

Preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões, pelo não provimento ao recurso."

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 541554v2 e do código CRC bb7ca189. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 26/5/2022, às 14:23:53

0000152-56.2021.8.27.2727

541554 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000152-56.2021.8.27.2727/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: EDIVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA RECONHECER EM FAVOR DO APELANTE A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO), REDIMENSIONADO SUA REPRIMENDA PARA 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 375 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, BEM COMO CONCEDER AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário